



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010668-57.2010.815.0011_w

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

PROMOVENTE : Maria Luzimar de Araújo Soares

ADVOGADO : Luiz Eduardo Araújo C. de Albuquerque

PROMOVIDO : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
Fernanda Bezerra Bessa Granja

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUIZ : Falkandre de Sousa Queiroz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. BIOQUÍMICA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULANDO O VALOR DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- (...) percebe-se que, nos contracheques de fls. 19/23, o pagamento do Adicional de Insalubridade, estipulado na Lei nº 7.376/03, vem sendo pago corretamente pelo Estado da Paraíba, não existindo para a Promovente direito à majoração de tal verba, uma vez que a conduta do ente federado encontra limites no princípio da legalidade, devendo, por isso, ater-se aos valores previstos na legislação em vigor pertinente ao tema.

- (...) Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. (TJPB – Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 16/05/2011).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **DESPROVER** a Remessa, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.80.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária oriunda da sentença de fls. 53/57, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, nos autos da Ação de Cobrança proposta por Maria Luzimar de Araújo Soares em desfavor do Estado da Paraíba.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, "*para fins de declarar a atividade desenvolvida pela autora como sendo de grau médio de insalubridade, devendo a promovida implantar o percentual de 20% sobre o vencimento base da Autora*". Além disso, condenou o Promovido ao pagamento do retroativo não atingido pela prescrição quinquenal.

Não houve recurso voluntário conforme certidão de fl.63.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer favorável ao provimento da Remessa Necessária (fls.69/75).

É o relatório.

VOTO

O que se discute nos autos é se existe ou não direito da Recorrente à majoração do seu Adicional de Insalubridade, mesmo que ausente lei específica nesse sentido.

Exsurge dos autos que a Promovente é servidora pública estadual, lotada no Hemocentro da cidade de Campina Grande, onde exerce a função de Bioquímica, conforme os documentos de fls. 19/23, sendo-lhe,

portanto, aplicável o regime estatutário previsto na Lei Complementar nº 50/2003.

De acordo com a redação do art. 2º da Lei supracitada, recepcionada pela Lei nº 58/2003, por força do seu art. 192, o critério de cálculo de remuneração da gratificação de insalubridade foi modificado, não se utilizando mais do percentual que incide nos vencimentos do servidor público estadual, passando, agora, a ter como base um valor nominal, fixado na legislação estadual. Vejamos:

LC 50/2003 Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003 - Lei Complementar Estadual nº 50/2003:

LC 58/2003 Art. 192. As gratificações e o adicional de representação previstos no art. 57, salvo alterações procedidas por esta Lei, serão pagos em seus valores absolutos praticados no momento da vigência e somente serão alteradas na forma do artigo 37, inciso X, observando-se os dispostos no inciso XIII do mesmo artigo e no art. 169, §1º, incisos I e II da Constituição Federal.

No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 7.376/03, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Saúde, disciplinou expressamente, em seu anexo IX, o valor da gratificação de insalubridade, atribuindo-lhe o valor nominal de R\$ 40,00 (quarenta reais), senão vejamos:

Art. 16 – Além do vencimento, observados os requisitos legais, os profissionais do Grupo Operacional Serviços de Saúde terão direito a gratificação por serviços prestados em horário noturno, gratificação por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, **gratificação de insalubridade**, gratificação de risco de vida, gratificação de periculosidade, gratificação de jornada dupla, assim como as demais vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.(...)

§ 3º – Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados e finais de semana, de insalubridade, de risco de vida, de

periculosidade e gratificação por serviços prestados em horário noturno são os contantes no anexo IX.

ANEXO IX

GRATIFICAÇÕES DE INSALUBRIDADE, DE RISCO DE VIDA, DE PERICULOSIDADE, POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS EM FERIADOS, OU FINAIS DE SEMANA OU NOTURNO

- O valor da Gratificação de Insalubridade será de R\$ 40,00 (quarenta reais)

- O valor da Gratificação de risco de Vida será de R\$ 100,00 (cem reais)

- O valor da Gratificação de Periculosidade será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Sendo assim, percebe-se que, nos contracheques de fls. 19/23, o pagamento do Adicional de Insalubridade, estipulado na Lei nº 7.376/03, vem sendo pago corretamente pelo Estado da Paraíba, não existindo para a Promovente direito à majoração de tal verba, uma vez que a conduta do ente federado encontra limites no princípio da legalidade, devendo, por isso, ater-se aos valores previstos na legislação em vigor pertinente ao tema.

Além disso, observa-se que o STF possui jurisprudência consolidada no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo este ser alterado, unilateralmente, pela Administração, por meio de lei, desde que assegurado o direito à irredutibilidade global de vencimentos. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, RE 593711 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, 2ª Turma, julgado em 17/03/2009)

“RECURSO. Extraordinário. Provimento. Servidor público. Militar. Vencimentos. Adicional de inatividade. Supressão. Possibilidade. Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário.”(STF, AI 609997 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, 2ª Turma, julgado em 10/02/2009).

A respeito do tema esta Corte de Justiça também já se pronunciou:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. BIOQUÍMICA DO HEMOCENTRO DA PARAÍBA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL REGULANDO O VALOR DA VANTAGEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 58/2003 E DA LEI ORDINÁRIA N.º 7.376/2003. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS COMPLEMENTARES EM VIRTUDE DO -CONGELAMENTO DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES PERCEBIDOS PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PARAÍBA. SEM RAZÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 557, CPC. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **Em atenção ao princípio da legalidade que rege a Administração Pública, o adicional por exercício de atividade insalubre depende de previsão na Lei local. Estando o valor da gratificação de insalubridade disciplinada na Lei n.º 7.376/2003, outro não pode ser o quantum devido a quem exerce suas atividades em condições que ensejam o seu pagamento. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. (TJPB – Processo 20020100210851001, Rel. Des. José Ricardo Porto, 1ª Câmara Cível, Data do Julgamento 16/05/2011)**

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. TRANSFORMAÇÃO EM VALOR NOMINAL. INAPLICABILIDADE DE ATOS NORMATIVOS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. O adicional de insalubridade, em se tratando de servidor público estadual, deve ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos em Lei estadual específica. - desde março de 2003, o adicional de insalubridade passou a ser pago em seu valor absoluto, não subsistindo mais a forma de cálculo consistente na incidência de percentual sobre os vencimentos do servidor público. Inexiste violação ao direito adquirido se a mudança da base de cálculo do adicional de insalubridade ocorreu por força de Lei específica do ente federativo, mormente por não haver redução nos vencimentos básicos da recorrente. (...). (TJPB - AC 200.2010.021397-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 24/07/2013, Pág. 10)

Por fim, existindo norma específica delimitando nominalmente o valor do adicional de insalubridade, em respeito ao princípio da legalidade, patente é a improcedência do pedido pleiteado.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator